



Parecer nº 71/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 31 de 09 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 5.376.756,05 (cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).***

Ementa: Direito Financeiro. ***Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.***

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque no Projeto de Lei nº 31 de 09 de março de 2026, visa a abertura de crédito adicional especial no valor R\$ 5.376.756,05 (cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a presente proposta tem por finalidade as seguintes ações:

- Execução de convênio celebrado entre o Ministério das Cidades, tendo como mandatária a Caixa Econômica Federal, e o Município de São Roque, cujo objeto consiste no recapeamento asfáltico e implantação de sinalização viária na Rua Martin Afonso de Souza, no bairro Paisagem Colonial;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Execução de convênio celebrado entre o Município de São Roque e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, cujo objeto é a aquisição de veículo para coleta seletiva de materiais recicláveis;
- Utilização de recurso proveniente de convênio celebrado entre o Município de São Roque/SP e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, com destinação à execução do empreendimento denominado “Diagnóstico Ambiental e Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Mata da Câmara, Município de São Roque/SP”;
- Utilização de recurso proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com destinação à cobertura de obrigações relacionadas à remuneração dos profissionais da educação no primeiro quadrimestre do exercício de 2026, em conformidade com as normas vigentes relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB;
- Aquisição de equipamento e material permanente pelas Unidades Administrativas da Prefeitura.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).



É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*

*III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida***

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando no art. 2º que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação parcial da seguinte dotação:

(004) 01.01.01.04.122.0004.2001.3.3.90.39.00
.....R\$ 5.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Manutenção do Gabinete do Executivo

(036) 01.01.04.06.181.0007.2006.3.3.90.39.00
.....R\$ 5.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
São Roque Mais Segura

(099) 01.02.01.04.122.0013.2258.3.3.90.30.00
.....R\$ 50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Materiais de Expediente, Higiene, Limpeza e Descartáveis

II - excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.053.913,00 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e treze reais) referente convênio federal nº 981509/2025 destinado ao recapeamento asfáltico e implantação de sinalização viária no Bairro Paisagem Colonial;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - excesso de arrecadação no valor de R\$ 379.990,00
(trezentos e setenta e nove mil, e novecentos e noventa reais)

referente a convênio estadual destinado a aquisição de veículo para coleta seletiva no Município de São Roque/SP;

IV - excesso de arrecadação no valor de R\$ 70.460,00
(setenta mil, quatrocentos e sessenta reais) referente a convênio firmado junto ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos destinado a proteção da Mata da Câmara;

V - superávit financeiro no valor de R\$ 3.812.393,05 (três milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e noventa e três reais e cinco centavos) referente a saldo de reprogramação do FUNDEB.

TOTAL:.....R\$ 5.376.756,05

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 31/2026 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

É o parecer.

São Roque, 10 de março de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora